



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722121/2011-03
ACÓRDÃO	2101-003.376 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS GAIVOTAS DE SAO PAULO -ATAG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/12/2011

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA-TRIBUTÁRIA. DEIXAR DE FORNECER INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO CFL 35.

Constitui infração à legislação previdenciária-tributária deixar de fornecer informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida normativamente. É obrigação da empresa prestar informações efetivas quando requisitadas pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de isenção da contribuição social e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvia Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS GAIVOTAS DE SAO PAULO -ATAG (e-fls. 664/670) em face do Acórdão nº 03-76.188 (e-fls. 637/641) da 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na origem, trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, AIOA DEBCAD nº 51.007.102-3, lavrado em 12/12/2011, em razão da recorrente ter infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso III § 11 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e artigo 8º da Lei nº 10.666/2003.

Segundo o relatório fiscal, (e-fls. 364/376), apesar de intimada e reintimada nos Termos de Intimação Fiscal TIFs nº 03 e 04 a empresa deixou de apresentar os documentos comprobatórios para a isenção de mensalidades dos diretores da associação, informando não ter localizado tais documentos em seus arquivos.

A fiscalização aponta que a ATAG, ao celebrar contratos de prestação de serviços de transporte — denominados “convênios” pela própria associação — e ao utilizar sua central de rádio para direcionar os taxistas associados às empresas contratantes, além de administrar esses contratos (emitindo notas fiscais, realizando cobranças e efetuando pagamentos aos taxistas), teria atuado fora dos limites de sua finalidade institucional.

Segundo o entendimento fiscal, essas atividades caracterizam prestação de serviços com finalidade econômica, o que contraria o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.532/97 e no artigo 53 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que exige que associações sejam voltadas a fins não econômicos.

Em razão da infração identificada, foi aplicada multa com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, bem como nos artigos 373 e 283, inciso II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. O valor da penalidade foi de R\$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), devidamente atualizado conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011.

A associação foi cientificada em 19/12/2011 e, em 17/01/2012, apresentou impugnação (e-fls. 383/388), na qual, em síntese, argumenta que os lançamentos registrados na conta “Mensalidades Isentas” não representam qualquer forma de remuneração indireta aos diretores.

Segundo a autuada, tais lançamentos referem-se à isenção concedida a associados que comprovaram atender aos requisitos previstos no artigo 8º, inciso IX, do Estatuto Social, como nos casos de doença ou acidente que os impedem de exercer suas atividades. Também informa que apresentou os documentos comprobatórios, demonstrando que os benefícios foram concedidos exclusivamente aos associados, e não aos diretores.

Informou que a nomenclatura da conta contábil decorre do fato de que cabe à diretoria a análise e concessão das isenções, sem que isso implique em qualquer tipo de rendimento para os próprios diretores. Diante disso, sustenta que não houve fato gerador da contribuição previdenciária no exercício de 2007, razão pela qual requer a improcedência do Auto de Infração.

A DRJ manteve integralmente o Auto de Infração, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador:12/12/2011.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 35 Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Resultado do julgamento foi informado à recorrente via intimação eletrônica em 13/11/2017, (e-fl. 655) e em 17/11/2017, foi interposto o Recurso (e-fls. 664/670) reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

Em especial destaque os seguintes pontos do Recurso Voluntário:

- Sustenta que é entidade sem fins lucrativos, credenciada pelo Departamento de Transportes Públicos (DTP) apenas como auxiliar de radiocomunicação, não explorando o serviço de transporte nem exercendo atividade econômica típica. Suas receitas provêm exclusivamente das mensalidades dos associados, integralmente aplicadas na própria atividade institucional.
- Aduz que já interpôs outro recurso voluntário (Processo nº 10880.725.466/2011-78) relativo ao cancelamento da isenção, e esclarece que o presente processo

trata especificamente da multa previdenciária por obrigação acessória, com abordagem técnica distinta.

- Argumenta que a obrigação acessória autuada está vinculada à obrigação principal discutida no processo nº 119515.722120/2011-51, de modo que a eventual anulação do lançamento principal deve acarretar também a anulação da penalidade acessória.

- A associação afirma que todas as informações solicitadas foram prestadas, tendo o auditor fiscal se baseado nelas para elaborar o lançamento principal, o que evidencia a inexistência de omissão. Sustenta que a fiscalização teve acesso integral aos documentos contábeis e que não houve arbitramento de tributo, apenas divergência interpretativa quanto à isenção de mensalidades concedidas a diretores. Essa isenção, segundo a defesa, decorre de previsão estatutária (artigo 80, inciso IV), que autoriza dispensa parcial ou total da taxa de manutenção em casos de doença, acidente ou impossibilidade de trabalho. Foram apresentados documentos comprobatórios e registros contábeis específicos (“Mensalidades Isentas Diretores”), o que demonstra a transparência da conduta da entidade.

- Conclui que a autuação carece de fundamento, pois a fiscalização não comprovou qualquer negativa de informação ou infração material à legislação previdenciária. Assim, requer a reforma da decisão de primeira instância, com a anulação do Auto de Infração e cancelamento da multa, reconhecendo-se que não houve descumprimento da obrigação acessória.

Importante mencionar que o processo 19515.722120/2011-51 está apenso a este e serão analisados na mesma oportunidade.

Os autos foram, então, remetidos para julgamento no CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 13/11/2017 (e-fl. 655), o recurso interposto em 17/11/2017 (e-fl. 657) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Contudo, o recurso deve ser conhecido apenas parcialmente, uma vez que a recorrente apresenta argumentos relacionados a isenção e seu respectivo cancelamento, matérias que foram abordadas e julgadas pelo CARF, em processo distinto, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2007 SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS.

Cabível a Suspensão da isenção tributária de entidade civil sem fins lucrativos quando comprovado que a entidade não atende aos requisitos legais para o gozo do benefício.

ATO DECLARATÓRIO. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

É legítima a suspensão da isenção, quando não observados os requisitos mínimos fixados na legislação tributária para o seu gozo.

IRPJ. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. CONSEQUÊNCIAS.

A suspensão dos benefícios da isenção tributária traz como consequência a sujeição do Sujeito passivo às mesmas normas de tributação das demais pessoas jurídicas, apresentando-se como corretas as apurações do IRPJ com base na regra geral de tributação.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (Acórdão nº 1001-003.367 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 04 de junho de 2024)

Por serem matérias estranhas aos presentes autos, entendo que não devem ser conhecidas.

2. Da Infração

A autuação refere-se à multa de R\$ 15.244,14 por descumprimento da obrigação de prestar informações cadastrais, contábeis e financeiras à Receita Federal, com base no art. 32, III e §11 da Lei 8.212/91 c/c art. 225, III do Decreto 3.048/99 e art. 80 da Lei 10.666/2003.

A recorrente argumenta que a obrigação acessória autuada está vinculada à obrigação principal discutida no processo nº 119515.722120/2011-51, de modo que a eventual anulação do lançamento principal deve acarretar também a anulação da penalidade acessória.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, a obrigação acessória tem como fundamento o CFL 35. Tal Código de Fundamentação Legal CFL refere-se à penalidade aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, especialmente quando a empresa ou entidade deixa de prestar à Receita Federal as informações cadastrais, contábeis ou financeiras exigidas, ou de fornecer os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Trata-se de infração de natureza formal, que não depende da comprovação de dolo ou má-fé, bastando a constatação da omissão ou irregularidade no dever de informar. Embora o fato gerador não envolva diretamente o não recolhimento de tributo, a multa correspondente assume caráter de obrigação principal para fins de constituição do crédito tributário.

Essa penalidade tem por finalidade assegurar a integridade e confiabilidade das informações prestadas ao fisco, reforçando o dever instrumental do contribuinte de colaborar com a administração tributária.

Sua aplicação deve observar limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar excessos ou distorções punitivas em casos em que a infração não tenha causado prejuízo efetivo à fiscalização ou quando as informações tenham sido apresentadas de forma suficiente para o cumprimento da finalidade fiscal.

Ademais, de forma diversa do que alegado pela recorrente, embora a obrigação seja acessória, a penalidade pecuniária imposta converte-se em obrigação principal para fins de constituição do crédito tributário relativo à multa.

Nesse sentido indefiro a alegação da recorrente de que a presente autuação estaria relacionada a autuação dos autos 119515.722120/2011-51.

Na sequência a recorrente aduz não ter cometido infração a dar ensejo a aplicação de penalidade por descumprir obrigação acessória.

No entanto, da análise dos autos é possível constatar que a autuação se deu pelo fato de a associação não ter apresentado os documentos aptos a comprovar que a isenção de mensalidades de diretores específicos, constantes da conta contábil nº 420103000065 - Mensalidades Isentas –relacionados no TIFP nº 04(e-fls. 360/361) tenha ocorrido de acordo com a previsão estatutária.

Vale mencionar que na origem a associação recorrente apresentou vasta documentação no sentido de comprovar a isenção de mensalidades concedidas a associados afastados por motivo de doença ou acidente de trânsito.

Entretanto, com relação aos seguintes associados: Unidade 564- Anísio Ribeiro Soares Junior – Diretor de QAP, Unidade 657- Luiz Antonio Ferlim - Tesoureiro e Unidade 741 – Jose Ricardo de Almeida- Vice-Presidente, instada a recorrente a apresentar os documentos de comprovação, esta alegou que não localizou tais documentos em seus arquivos.

Nesse sentido não ficou demonstrado o direito à isenção dos referidos diretores, concluindo-se pela ocorrência de remuneração indireta.

O acórdão recorrido analisou com precisão a penalidade aplicada, vejamos:

Tal fato contraria o disposto no art. 32, inciso III da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que impõem à empresa a obrigação acessória de prestar à RFB e ao INSS, “todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse

dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização”.

Desta feita, pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a Receita Federal do Brasil o poder/dever de lavrar o Auto de Infração, que se converte em obrigação principal pela multa aplicável.

Com relação à multa, foi a mesma corretamente aplicada, baseada no que dispõem os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, artigo 373 e 283, Inciso II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, vigente na data da autuação.

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (...).

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização; (...).

No caso, a penalidade aplicada equivale a R\$ 15.244,14 (Quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), valor este atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF - Ministério da Previdência Social/Ministério da Fazenda nº 407 de 14/07/2011.

Assim, tem-se que a auditoria fiscal agiu em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria, tanto na lavratura do auto quanto na aplicação da multa cabível.

O presente caso versa sobre a infração relativa à empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, estando, portanto, bem caracterizada a infração e correta a penalidade aplicada, não merecendo reparo o acórdão objurgado.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas a isenção da contribuição social e, na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2101-003.376 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.722121/2011-03

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior

DOCUMENTO VALIDADO